



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001466-86.2022.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante ROSENILDO ALVES DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001466-86.2022.8.26.0213

Apelante: Rosenildo Alves de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Guará – 1ª Vara Cível

Voto nº 35.982 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE GERAL -
MALES NA COLUNA – NEXO CAUSAL
OCUPACIONAL NÃO DEMONSTRADO –
BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.
Recurso desprovido.**

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando padecer de males colunares contraídos no exercício de suas atividades profissionais, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente, por ausência de nexo causal ocupacional (fls. 223/225).

Recorre o autor alegando, em resumo, estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Afirma que a perícia apontou a presença de incapacidade total e temporária, ressaltando que, diante de sua idade e da baixa escolaridade, deve-se reconhecer a impossibilidade de retorno ao trabalho. Acrescenta que sempre exerceu o mister de servente de pedreiro, que demanda esforços excessivos e repetitivos. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Narra o autor, na inicial, ter adquirido males colunares em decorrência da agressividade de suas atividades laborais como ajudante geral.

Verificou o jurisperito, amparado em exames clínico e complementares, que o segurado apresenta restrições importantes à mobilização do segmento colunar, reconhecendo a existência de incapacidade total e temporária (fls. 114/147).

Contudo, afirmou não haver nos autos elementos que pudessem embasar a alegação de origem laboral da moléstia: *"Não compareceu com documentos que comprovem o nexo de causalidade entre a doença ortopédica referida e a atividade laboral exercida."* E, em resposta aos quesitos técnicos, asseverou que o obreiro padece de *"Discopatia vertebral lombar degenerativa progressiva compressiva"*.

Aqui, cumpre destacar que tanto a ressonância magnética de fl. 44 (2018) como a de fl. 47 (2021) apontam a presença de discopatia em todo o segmento lombar da coluna (de L2 a S1), confirmando o diagnóstico pericial de origem degenerativa do quadro (generalizado) atual.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro apresentou

manifestação às fls. 210/211, concordando com a conclusão de existência de total incapacitação para o labor. Não houve menção ao nexo causal ocupacional.

Seguindo o entendimento pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a origem laboral das doenças colunares degenerativas diagnosticadas, inviabilizando com isso o deferimento do pedido inicial e conduzindo à improcedência da ação acidentária.

Cumpre notar, neste ponto, que a única referência feita pelo obreiro, em seu apelo, quanto à natureza da lesão foi uma menção à agressividade de seu trabalho habitual de servente de pedreiro ao segmento colunar, tendo o recurso focado quase totalmente na conclusão de existência de incapacidade (ponto sobre o qual, aliás, não mais havia discussão).

Porém, no período em que o obreiro alega terem eclodido os sintomas dolorosos (2018), seu registro em CTPS era como ajudante geral em indústria de embalagens impressas, o qual perdurou de abril de 2014 a maio de 2020 (fl. 26).

Em suma, ainda que o laudo oficial tenha constatado a existência de incapacidade para o labor, não há nenhuma evidência nos autos de que tenha ela decorrido do trabalho. Ao contrário, reconheceu o jurisperito a natureza degenerativa da moléstia.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, foi descartado pela perícia o nexo causal ocupacional.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator

Proc. nº 1012023-23.2021.8.26.0196

Apelante: Rogério Leonardo Antonio Batista

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Franca – 5ª Vara Cível

Voto nº 31.658 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE PRODUÇÃO -
MALES NA COLUNA - LAUDO MÉDICO PERICIAL
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE
LABORATIVA - NEXO CAUSAL OCUPACIONAL
DESCARTADO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.
Recurso desprovido.**

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando padecer de males colunares contraídos razão de acidente sofrido em 09.09.2016, no exercício de suas atividades profissionais de auxiliar de produção ("travou" a coluna ao erguer uma caixa), o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 295/297).

Irresignado, apela o obreiro pugnando pela reforma da r. Sentença, sob o argumento de que as demais provas dos autos demonstram a presença de incapacidade decorrente do infortúnio narrado, sendo certo que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Afirma, ainda, ser cabível a análise biopsicossocial do segurado, o que, no caso em tela, aponta para a existência de incapacidade total e permanente. Pede, assim, a reforma integral da sentença e o julgamento de procedência da ação.

O recurso foi recebido, mas não respondido.

É o relatório.

Realizada a perícia médica (fls. 266/276), o *expert*, valendo-se de exames físico e complementares, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro: *"Osteomuscular: marcha normal. Consegue andar na ponta dos pés e nos calcanhares sem dificuldades. (...) Coluna vertebral: teste de Lasegue negativo bilateral (referiu dor na coluna lombar durante a manobra), reflexos presentes e normais, musculatura paravertebral trófica, simétrica e sem sinais de contratura. Coluna cervical sem limitações de movimentações."*

E concluiu: *"Ao exame físico o autor, apesar da sua doença na coluna vertebral, não apresentou limitações incapacitantes no momento da perícia. Apresentou-se sem dificuldades para subir ou descer escadas. Também apresentou marcha normal sem claudicação quando observado. Os membros apresentaram-se com musculatura trófica e simétrica com força preservada bilateralmente. No exame específico da coluna vertebral apresentou-se com testes de radiculopatia negativos bilateralmente. O exame do autor, no momento da perícia, demonstra um bom controle de sua doença. O exame físico do autor, sem muitas alterações, corrobora o seu exame de eletroneuromiografia, juntado nos autos, onde foi descrito alterações de grau leve (fls 118). A doença do requerente é degenerativa e não tenho nenhum elemento concreto para afirmar que foi decorrente do acidente narrado. O autor informou que "travou" a coluna ao pegar uma caixa de aproximadamente 2 kg e nem mesmo procurou atendimento médico no dia do evento. Tal evento não*

seria capaz de desenvolver protrusões discais difusas no autor. (...) Após a perícia podemos concluir que, no momento, o requerente não demonstra incapacidade para suas atividades laborais habituais."

As partes tomaram ciência do laudo e o obreiro impugnou a conclusão pericial, mas não apresentou elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Seguindo a posição do perito, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esta decisão deve ser mantida. Isso porque a perícia descarta, de maneira fundamentada e conclusiva, a existência de incapacidade laborativa em qualquer grau, bem como do nexo causal com o trabalho (doença degenerativa).

Sem prejuízo, consigno estar assente nesta E. Câmara o entendimento de que a idade, a escolaridade e a eventual dificuldade da parte obreira de recolocação profissional não podem ser consideradas, em matéria acidentária, como impeditivos de retorno ao trabalho. Ou seja, apenas a incapacidade gerada pela lesão ocupacional propriamente dita é que deve ser sopesada. E, no caso em tela, ficou evidente que a moléstia diagnosticada não reduz a capacidade de trabalho do autor.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, como já dito, não há incapacidade laborativa e nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo causal ocupacional, o que afasta a pretensão deduzida.

Portanto, é mesmo o caso de julgar a ação improcedente.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator